



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

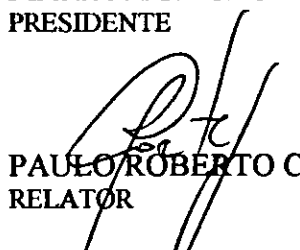
PROCESSO Nº. : 13973/000.148/93-43
RECURSO Nº. : 109.428
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1992
RECORRENTE : DRF EM JOINVILLE - SC
INTERESSADA : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.314

RECURSO "EX OFFICIO" - RESTITUIÇÃO: Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes a decisão de primeira instância que reconhece o direito à restituição de imposto de valor igual ou inferior a 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em Joinville - SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por inferior à alçada estabelecida em lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13973.000148/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.314
RECURSO Nº. : 109.428
RECORRENTE : DRF EM JOINVILE - SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Joinvile - SC, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 223/224, datada de 26/09/94, em que reconheceu o direito creditório de Viação Canarinho Ltda., contra a Fazenda Nacional, no valor equivalente a 5.421,77 UFIR, referente ao Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido recolhido a maior, relativo ao exercício financeiro de 1992.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13973.000148/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.314

V O T O

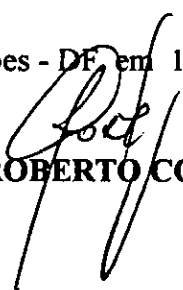
CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

A Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1.994, do Ministro da Fazenda (D.O. 15.12.94), com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 09.12.93, fixou em 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR - o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a 150.000 UFIR.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso “ex officio” interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.